

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 6/2021-021FMS

CHAMADA PÚBLICA 004/2021FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 20210585, 20210586, 20210587, 20210588 E 20210589

CONSULTA: POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO 3º ADITIVO DE PRAZO
MÉDICOS ESPECIALISTAS

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a legalidade e possibilidade de celebração do 3º aditivo de prazo dos contratos Nº 20210585, 20210586, 20210587, 20210588 e 20210589. Contratos este, decorrentes do processo - inexigibilidade 6/2021-021FMS – Chamada pública 004/2021FMS, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos complementares na rede pública municipal de saúde, em diversas especialidades, conforme quantidades, especialidades, regime de trabalho, remuneração por regime de trabalho e total geral de plantões, sendo que a compra dos serviços ocorrerá de acordo com a demanda, limitada aos quantitativos estipulados. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e sobretudo a população usuária do Sistema Único de Saúde já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando adaptações que poderiam nos gerar custos e transtornos na prestação em si;*
- b) Trata-se de serviço de natureza continuada, que pela sua especificidade, uma eventual interrupção ocasionaria riscos à saúde dos já mencionados usuário do SUS;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os*

profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área e a população tem sido atendida com excelência;

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva, salientando-se que toda a documentação pertinente para o caso, está nos autos, não havendo qualquer ressalva quanto aos prestadores.

Destarte, a justificativa se presta ao fim colimado. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, observamos que a certidão municipal da empresa AMI ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA, não foi apresentada. O que não configura óbice para a formalização do aditivo, desde que cumprida em prazo razoável.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira. Ressalvando que a contratada AMI ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA, deve suprir a ausência de certidão municipal no prazo de até 30 dias à contar deste.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 07 de novembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica